

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra luís alberto warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-615-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 09 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Celso Hiroshi Iocohama, que envolveu vinte e dois artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon, apresentado pela primeira autora, é "A ARTE DE ENSINAR: CONSIDERAÇÕES SOBRE ENSINO JURÍDICO À LUZ DE WARAT", que tem como proposta pesquisar o ensino como uma arte utilizando a perspectiva waratiana, perscrutando as obras Warat para uma perspectiva crítica ao ensino jurídico.

"A ATUALIDADE DA TEORIA PARA A SEMIOLOGIA JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO PROPOSTA POR LUÍS ALBERTO WARAT" é o trabalho de Angélica Cerdotes e Márcia Andrea Buhning, apresentado pela segunda autora. As pesquisadoras analisam que, para uma efetiva compreensão e interpretação do direito, a linguagem jurídica não pode possuir univocidade de significação.

Juliana Paganini apresentou o artigo "A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL X DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS", oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar se a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça.

"A HOMOSSEXUALIDADE ESTIGMATIZADA PELA DOENÇA: A CONSTRUÇÃO DA EPIDEMIA DA AIDS COMO CÂNCER GAY E O DIREITO A NÃO-DISCRIMINAÇÃO" é o trabalho de Gabriel Dil e Bianca Neves de Oliveira. Tal pesquisa busca analisar a estigmatização da população LGBTQIAP+ pelos meios de comunicação durante as primeiras décadas da epidemia da AIDS e a consequente violação do direito antidiscriminação.

Jaci Rene Costa Garcia apresentou "A TESE DA UNIDADE DO VALOR E A CENTRALIDADE DA QUESTÃO PARA A TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARRANJO TEÓRICO EM RONALD DWORKIN ", em que o referido estudo tem por finalidade investigar se a tese da unidade do valor é abrangente e permite a integridade entre direito e moral.

“ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO DESEMBARGADOR DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL NO. 1.0000.22.098650-9/001: CASO ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DA BARRAGEM NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG”, trabalho de autoria de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon, apresentado pela primeira autora, tem como objetivo criticar a interpretação do desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), João Cancio, no caso da apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001, que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, bem como frisar a importância da hermenêutica jurídica no constitucionalismo. Já o segundo trabalho das citadas autoras, cujo tema é “ANÁLISE DOS RESP NO. 1.889.704-SP: DIVERGÊNCIA DAS TURMAS DO STJ ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS” tratou sobre o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.8889.704 de São Paulo realizada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“AS CONTRIBUIÇÕES DE CHAIM PERELMAN E THEODOR VIEWEHG PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988” é o trabalho de Bruno Almeida Maia, Guilherme Loria Leoni e Eliana Franco Neme, apresentado pelo primeiro autor. Referida pesquisa investiga as contribuições de Chaïm Perelman e Theodor Viewheg para a Jurisprudência dos Valores no contexto histórico da Europa, particularmente, na Bélgica e na Alemanha na segunda metade do século XX.

Gabriela Milani Pinheiro e Helen Ramos Brum apresentaram “AUTOPOIESE E COMUNICAÇÃO EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL: UMA OBSERVAÇÃO DO

DIREITO INDÍGENA A PARTIR DA POLICONTEXTUALIDADE”, em que o referido estudo verifica a possibilidade da identificação do direito dos povos indígenas como subsistema jurídico capaz de desenvolver sua própria comunicação, de modo que viabiliza a observação do direito indígena como ordenamento autônomo no contexto multicultural latino-americano.

“CONTRIBUTOS POSSÍVEIS DA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO BRASIL”, de autoria de Alberto Dias de Souza, Renata Albuquerque Lima e João Ricardo Holanda, representado pela segunda autora, trata sobre a integração da fenomenologia aos meios de compreensão da hermenêutica do Direito, o que, no exemplo de Edith Stein, traz contributo significativo à problematização da legitimidade de se interpretar, com amparo em critérios públicos, e não solitários do sujeito. Já o segundo artigo “OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Renata Albuquerque Lima, conjuntamente com Francisco Victor Vasconcelos e Ana Clébia Sousa Rodrigues discorre sobre a implementação do sistema de precedentes judiciais adotado pelo Brasil no Novo Código de Processo Civil, diante da teoria de Ronald Dworkin.

Bárbara Campolina Paulino, Deilton Ribeiro Brasil e Alice Quadros Miranda são autores do trabalho “CRÍTICAS À DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA A REVOLUÇÃO DOS BICHOS POR GEORGE ORWELL”, explanado pela primeira autora, visa demonstrar a forma como regimes de dominação se inserem e moldam as sociedades, suas consequências para a sociedade alienada e os motivos que levam um indivíduo a desejar a dominação total, tendo como marco teórico principal a obra A Revolução dos Bichos (1945), escrita por George Orwell.

João Paulo Salles Pinto apresentou o tema “A INAPROPRIABILIDADE E A INOPEROSIDADE: APORTES PARA O REPENSAR DA POLÍTICA E DO DIREITO FRENTE ÀS CRISES ECOLÓGICAS GLOBAIS”, em que a pesquisa foca a releitura das questões da inapropriabilidade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Giorgio Agamben, possam sugerir contribuições e destacar a indispensabilidade de um reorientar das propostas de repensar o jurídico e o político contemporâneos em suas cisões.

O artigo “DIREITO À INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DE POSTAGENS DE AGENTES POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS: COMPREENSÃO DO TEMA A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA” apresentado por Higor Lameira Gasparetto, de autoria

conjunta com Rosane Leal da Silva, aborda o controle das publicações realizado pelas redes deve ser visto com reservas, especialmente quando atinge publicações de governantes, pois o bloqueio das postagens prejudica o direito constitucional à informação e distorce as narrativas.

Jacson Gross apresentou o artigo “IDEOLOGIAS POLÍTICAS E DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DE HÉLIO GALLARDO PARA A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS”, escrito em co-autoria com Jorge Alberto de Macedo Acosta Júnior e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, o texto refletiu a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente a contribuição de Helio Gallardo no campo da ideologia, da política e da dignidade humana.

O trabalho intitulado “JUSTIÇA E ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS: UMA PROPOSTA PARA AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA”, apresentado por Renan Posella Mandarino, em co-autoria com Fernando de Brito Alves, se propõe a demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência.

Thiago Passos Tavares apresentou o trabalho com a seguinte temática “MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO: O CAMINHO DAS PEDRAS DE UM PROCESSO SELETIVO STRICTO SENSU”, cujo objeto de pesquisa aborda a importância do estudo de métodos e técnicas que podem auxiliar o acadêmico e/ou pesquisador que busca seguir carreira docente através do ingresso de um mestrado acadêmico em Direito. Já o segundo artigo de Thiago Passos Tavares, cujo tema é “O MACROPRINCÍPIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL”, em co-autoria com Carlos Augusto Alcântara Machado, visa demonstrar que, apesar de não estar expresso no rol das cláusulas pétreas, o macroprincípio da fraternidade jurídica não é passível de ser suprimido do texto constitucional.

“O CONCEITO DE DIREITO”, este foi o trabalho apresentado por Etildes Yuri Pereira Queirós, em co-autoria com Júlia Simões Neris. Com a referida pesquisa, observou-se traçar um panorama possível dos elementos constitutivos do Direito, para, através destes, ensaiar uma efetiva caracterização do que seja o signo Direito.

Cleide Calgaro apresentou o artigo “O CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE NATURAL POR MEIO DE UMA POLÍTICA COLETIVA E DE UM PROCESSO POLÍTICO-EDUCACIONAL EXPOSTO POR LUÍS ALBERTO WARAT”, em co-autoria com Angélica Cerdotes, que visa analisar a educação ecológica e o cuidado do meio ambiente

natural na perspectiva de Luís Alberto Warat, no viés do amor como dimensão política, social e coletivo.

“PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN”, trabalho este apresentado pelos autores Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha. Tal pesquisa visa investigar as transformações dos pressupostos epistemológicos nas duas edições da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Finalmente, o trabalho “UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO NA ERA DIGITAL” de autoria de Frederico Antônio Lima de Oliveira e Ailine da Silva Rodrigues, apresentado pelos dois autores. Trata-se de uma pesquisa que aborda os limites do direito fundamental à liberdade de pensamento, sob a ótica da hermenêutica constitucional, analisando sobre a necessidade de regulamentação expressa desses limites.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

**DIREITO À INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DE POSTAGENS DE AGENTES
POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS: COMPREENSÃO DO TEMA A PARTIR DA
HERMENÊUTICA FILOSÓFICA**

**THE RIGHT TO INFORMATION AND THE EXCLUSION OF POSTS FROM
POLITICAL AGENTS ON SOCIAL MEDIA: UNDERSTANDING THE THEME
FROM THE PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS APPROACH**

**Rosane Leal Da Silva ¹
Higor Lameira Gasparetto ²**

Resumo

O uso crescente de redes sociais tem sido uma constante no meio político, com registro de inúmeras decisões anunciadas à população por meio desses canais. Somado a esse fluxo informacional registram-se também a publicação de notícias intencionalmente inverídicas, conteúdos que têm sido bloqueados pelos próprios provedores, no exercício de seu poder regulador, sob a escusa de que consistem em disseminação de fake news. Essa atuação dos provedores, no entanto, pode desencadear outros problemas jurídicos, o que suscita o seguinte questionamento de pesquisa: a partir da hermenêutica filosófica, é possível afirmar que o controle e bloqueio de conteúdos publicados por agentes públicos, realizado por parte dos provedores, fere o direito humano e constitucional de acesso à informação da população, com reflexos negativos no direito à verdade e memória coletiva? O enfrentamento do tema será feito a partir de abordagem fenomenológica-hermenêutica, que prima pela compreensão do fenômeno, tendo como complemento o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, o que possibilitou a sua divisão em duas seções. O estudo permite concluir que o controle das publicações realizado pelas redes deve ser visto com reservas, especialmente quando atinge publicações de governantes, pois o bloqueio das postagens prejudica o direito constitucional à informação e distorce as narrativas, o que não só impede a adequada compreensão dos cidadãos sobre os atos de seus representantes, como também afronta o direito à verdade e à memória coletiva, contribuindo com uma quebra da historicidade e tradição da comunidade.

Palavras-chave: Controle de conteúdo, Direito à informação, Fake news, Hermenêutica filosófica, Postagem de agentes políticos

Abstract/Resumen/Résumé

The growing use of social networking has been a constant in the political environment, with

¹ Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Público. Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Advogado.

numerous decisions being announced through those channels. Additionally, this informational flow, the publication of intentionally untrue news is recorded, i.e., content that has been blocked by the providers themselves in the exercise of their regulatory power and under the excuse that they consist of the dissemination of fake news. This action, however, can trigger other legal problems, which raises the following question: from the philosophical hermeneutics, it is possible to affirm that the control and blocking of content published by public agents, carried out by the providers, violates the human and constitutional right of access to information of the population, with negative reflexes on the right to truth and collective memory? The discussion will be done based on a phenomenological-hermeneutic approach, which strives for the understanding of the phenomenon, having as a complement the monographic procedure and the bibliographic research technique, which made it possible to divide the study into two sections. The analysis allows us to conclude that the control of publications carried out by the networks should be viewed with reservation, especially when it affects publications by the governing authorities, since the blocking of posts damages the constitutional right to information and distorts the narratives. This not only prevents the proper understanding by the citizens about the acts of their representatives, but also disrespects the right to the truth and memory, contributing to a break in the historicity and tradition of the community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content control, Right to information, Fake news, Philosophical hermeneutics, Posts by political agents

INTRODUÇÃO

A utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) permite, como em nenhum outro momento histórico, a instantânea e acelerada difusão de fluxos informacionais, num processo inédito de descentralização das fontes de informação. Essa proliferação de informação produz efeitos ambivalentes, pois ao mesmo tempo em que confere maior poder tanto a quem divulga a informação quanto a quem a recebe, que conta com a possibilidade de acesso a fontes diversas, por outro lado a descentralização que caracteriza o ecossistema digital e a facilidade na difusão podem, paradoxalmente, prejudicar o direito à informação na medida em que muitos conteúdos constituem notícias intencionalmente falsas.

As notícias falsas, assim como conteúdos falsos ou potencialmente indesejados (que remontam violência, cenas desagradáveis, crimes entre outros) proliferam-se nas plataformas digitais, especialmente as redes sociais. Ainda que esse tipo de atuação consistente na publicação e/ou no compartilhamento de notícias falsas não seja um fenômeno novo, a intensidade e o volume dessa propagação assumem proporções significativas nos últimos tempos. Diante disso, as próprias redes sociais adotaram medidas visando à coibição da publicação e compartilhamento de conteúdos falsos e/ou potencialmente indesejados, controle feito sob a justificativa de exercício da autorregulação. Não obstante, a exclusão de postagens de internautas (e governantes) de forma espontânea e autônoma pelos provedores de redes sociais, no exercício da autorregulação das redes, encobre um problema relevante referente à possibilidade de macular o acesso à informação dos cidadãos, pois pode impedir a adequada compreensão dos fenômenos vivenciados pela comunidade (município, estado ou país), em sacrifício ao direito de saber a real posição dos governantes sobre determinados temas, em risco à memória coletiva. Tais riscos sugerem a necessidade de o tema ser analisado de maneira desapassionada de inclinações, o que leva à proposta de discuti-lo sob a óptica da hermenêutica filosófica. Isso porque os elementos formadores da compreensão hermenêutica, dentre os quais a faticidade, historicidade, tradição e a linguagem são afetados quando os cidadãos (intérpretes) são impedidos de terem acesso ao que seu governante publicou, seja aquilo verdadeiro ou falso.

Assim, a partir desse paradoxo estabelecido entre a exclusão/bloqueio de conteúdos falsos ou com desinformação (ou até violadores das políticas próprias das redes sociais) e o direito à informação dos cidadãos (que são intérpretes), questiona-se: a partir da hermenêutica filosófica, é possível afirmar que o controle e bloqueio de conteúdos publicados por agentes públicos, realizado por parte dos provedores, fere o direito humano e constitucional de acesso à informação da população, com reflexos negativos no direito à verdade e memória coletiva?

Considerando esse problema de pesquisa, o trabalho tem por objetivo geral investigar quais os elementos formadores da compreensão dos intérpretes, a partir da hermenêutica filosófica de Martin Heidegger, Hans Georg-Gadamer e Lenio Streck são afetados quando as redes sociais, escudadas no exercício da autorregulação, retiram ou bloqueiam publicações de governantes.

Para tanto, em termos metodológicos o trabalho é conduzido pela abordagem da fenomenologia-hermenêutica que, para além de qualquer método, oferece elementos para o enfrentamento do tema a partir de aporte crítico-reflexivo que valoriza os elementos formadores da compreensão dos intérpretes, entendendo-os em um espectro abrangente relacionados à noção de memória, história e tradição. Em complemento utiliza-se o método de procedimento monográfico, eis que se estuda especificamente a exclusão/bloqueio de postagens de governantes e discute seus potenciais reflexos na comunidade, o que é feito a partir da hermenêutica. Quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se a bibliográfica, adotando-se como marco teórico a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck, fundamentada na hermenêutica filosófica de Martin Heidegger e Hans Georg-Gadamer.

1. A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A COMPREENSÃO DOS FENÔMENOS COMUNICACIONAIS ATUAIS

A história não registra nenhum outro momento em que foi tão fácil e rápido comunicar ideias e expressar posições. Estimulados pelas tecnologias da informação e comunicação e por um ecossistema digital rico em oportunidades para o exercício das liberdades comunicacionais, cidadãos comuns e autoridades públicas disputam espaço e popularidade nas mais variadas plataformas. Ainda que as postagens tenham objetivos diferentes, todos querem capturar a atenção dos demais internautas, ter seguidores e demonstrar capacidade de influenciar comportamentos.

Todas as facilidades abertas pelas tecnologias evidenciam a importância que a linguagem desempenha, tanto para o desenvolvimento individual, como uma forma de colocar-se diante dos demais e demarcar sua forma própria e única de ser no mundo, quanto para as questões coletivas, sobretudo pelo potencial que desempenha na definição de rumos políticos. Mas ao lado das inúmeras vantagens há também riscos, sobretudo porque nas infovias também se propagam conteúdos intencionalmente falsos e que visam à desinformação, confundindo a opinião pública.

Embora a produção e difusão de mensagens falsas não se constitua em novidade, a questão ganha mais densidade e suscita preocupação quando a disseminação de *fake news* é

feita por autoridades públicas, notadamente governantes, que se manifestam em plataformas de redes sociais com objetivo deliberado de confundir a opinião pública com narrativas que não encontram respaldo na realidade ou comprovação científica que as ampare. As características, objetivos e riscos produzidos por essa publicação poderiam, num primeiro momento, sugerir que o enfrentamento às *fake news* poderia ser pelo controle de conteúdos a ser realizado pelos provedores de hospedagem e, embalados nessa crença, plataformas responsáveis por sites de redes sociais bloquearam publicações de governantes. Mas será que essa solução se sustenta diante do crivo de uma teoria mais sofisticada, que tem na linguagem, na compreensão e na historicidade a sua base de sustentação?

A hermenêutica filosófica pode fornecer as bases para uma compreensão ampla e profunda sobre os fenômenos a partir dos elementos que a instituem e servem de sua base, pois destaca o papel da linguagem como um instrumento de comunicação e de expressão de sentidos e vontades. O giro linguístico ou *linguistic turn* foi um movimento ocorrido no âmbito da filosofia que permitiu a superação tanto do objetivismo, como do subjetivismo (da consciência), uma vez que a linguagem passou a ser condição de possibilidade do filosofar (STRECK, 2014, p. 252). Nesse momento, a linguagem não foi mais um tema de estudo dentro da filosofia, mas sim fundamento da filosofia, deixando de ser objeto, aduzem Alves e Oliveira (2017, p. 143). Com efeito, é nesse momento de giro linguístico, no início do século XX, que a hermenêutica passa a ser concebida no seio da filosofia, a partir da obra de Martin Heidegger e, posteriormente, Hans Georg-Gadamer. E é essa hermenêutica de cariz filosófico e seus elementos basilares que importam para este estudo.

Nesse ponto, a hermenêutica, até então clássica, voltada à pura interpretação-extração de sentido dos textos e, portanto, mera “metodologia” é revolucionada pelas contribuições de Heidegger que insere o elemento antropológico, conforme percepção de Streck (2014, p. 263). Este elemento antropológico nada mais é do que a ideia de que toda a percepção do sujeito (de um fenômeno, texto, evento, fato etc.) se encontra lastreada em uma compreensão que o indivíduo tem de si mesmo, enquanto ser histórico dotado de existências (e experiências). Percebe-se que há um importante elemento inserido por Heidegger no universo da hermenêutica: a faticidade. Para compreender esse elemento, deve-se ter claro que esse conceito carrega consigo a noção de passado e de experiências, de modo que faticidade está ligada com o ser do ser-no-mundo (*Dasein*)¹ e que permitirá, posteriormente, com a hermenêutica, a abertura de horizonte para o futuro (a própria existência).

¹ De acordo com Streck (2014, p. 263), Heidegger constrói um conceito filosófico que causa uma revolução nas teorias tradicionais da subjetividade e consciência. A faticidade é um elemento que compõe esse novo conceito

Em síntese a fenomenologia de Heidegger tem relevância pois traz o homem (*Dasein*) no centro do mundo, mas não como “dono do mundo” ou assujeitador (tal como na filosofia da consciência), mas sim um ser-no-mundo, em integração constante com outros seres, tendo a linguagem como condição de possibilidade para sua inserção nesse mundo. É com sua condição de ser que está no mundo, com sua faticidade (existencial) que o sujeito poderá promover a compreensão dos fenômenos que se-lhes apresentam. É dizer, a intenção de Heidegger “é a ontologia fundamental. Sua pretensão metodológica visa a validade transcendental. A realização de seu programa acontece fenomenológica e existencial-antropologicamente” (STEIN, 2014, p. 11).

Tomando as lições de Heidegger e, posteriormente, Gadamer, a partir da leitura de Streck (2014), pode-se falar então em uma hermenêutica filosófica e crítica, que possui elementos que a sustentam. Inicialmente, é relevante enfrentar a noção de círculo hermenêutico. Parte-se da noção de que o ser-aí (*Dasein*) é um ser no mundo, que possui suas pré-compreensões, seus pré-juízos, e que tudo com que esse ser entrar em contato já estará dotado de função e de significado, que estarão também inseridas em uma totalidade de significados que o próprio ser-aí já dispõe (STRECK, 2014, p. 284).

O conhecimento, portanto, advém da própria relação do ser com o mundo em que está inserido. Essa circularidade hermenêutica favorece a compreensão do intérprete, que ocorrerá tendo a linguagem como condição de possibilidade, algo que advém desde o giro linguístico. Nota-se, assim, a importância da compreensão em Heidegger, que “é um modo de ser do ser-aí, um existencial. A compreensão é a própria abertura do ser-no-mundo. Toda a teoria, o ver, o compreender são derivados dessa compreensão existencial [...]”, explica Stein (2016, p. 250).

Em acréscimo, a hermenêutica jurídica também recebeu as contribuições de Hans-Georg Gadamer, que com uma nova abordagem (mas fundamentada na teoria de Heidegger acerca da estrutura da compreensão) adicionou outros elementos ao campo hermenêutico. Ao partir do pressuposto de que a linguagem é completude e condição de possibilidade do acesso ao mundo, Gadamer trabalha com a relação entre linguagem e tradição histórica e memória. Para o autor alemão, “a tradição escrita não é somente uma porção de um mundo passado, mas está sempre acima deste, na medida em que se elevou à esfera do sentido que ela mesmo

filosófico acerca do ser humano. Assim, o conceito de *Dasein* (ser-aí) “será o termo de partida do qual o filósofo designará - filosoficamente - o ser humano, a partir do qual serão analisadas as estruturas fáticas da existência humana. Na descrição realizada pelo filósofo, *Dasein* é um tipo de ente que, em seu modo de ser, possui como possibilidade a compreensão do seu ser e do ser dos demais entes intramundanos. O *Dasein* é, portanto, o ente que compreende o ser e, nesta compreensão, tem implícita uma compreensão de seu próprio ser” (STRECK, 2014, p. 263-264).

enuncia” (GADAMER, 1997, p. 568). Nessa linha, Gadamer (1997, p. 569) argumenta que a compreensão do passado se dá por meio da interpretação dos textos, que compreendidos em suas singularidades darão acesso ao (mundo) todo, tarefa essa hermenêutica. Em síntese, se está no mundo que só aparece e existe em razão *da* e *na* linguagem.

Nesse ponto, a linguagem guarda estrita relação com a transmissão de ideias, conhecimento, conteúdo e também da própria história da comunidade. Desta forma, no que se refere à comunicação dos governantes para com os indivíduos sob seu governo, por exemplo, a linguagem desempenha papel de considerável destaque, pois além de conectar o detentor do poder ao povo, transmitindo ideias, projetos, informação pública e até mesmo promovendo a transparência que do governo se espera, a linguagem também grava na história os acontecimentos políticos vivenciados na comunidade. Nota-se que a linguagem então não é apenas instrumento de comunicação, mas meio de registro da própria história da comunidade.

Outro elemento relevante na hermenêutica filosófica é a historicidade. Isso porque a “estrutura universal da compreensão atinge a sua concreção na compreensão histórica”, afirma Motta (2021, p. 244). A partir da historicidade de cada ser, com suas experiências e vivências, relacionadas também com a história do próprio mundo em si, emerge a compreensão do fenômeno². Resumindo, Streck (2014, p. 297) aduz que “a história é condição prévia para que o ente seja um ser-no-mundo. Não há uma contraposição entre sujeito e objeto, e sim uma fusão entre ambos a partir da sua historicidade”. Na mesma linha, complementa o autor (2014, p. 297) afirmando que “o existir do ‘sujeito’ é um existir histórico, enquanto ser-no-mundo, em que o ‘objeto’ não é construído pelo ‘cogito’ e tampouco é refletido na consciência, mas, sim, se desvela pela linguagem”.

Considerando que a historicidade é elemento formador da compreensão hermenêutica filosófica, pode-se afirmar que quando o sujeito tem sua historicidade alterada (por qualquer elemento externo) sua compreensão sobre dado fenômeno será prejudicada. É dizer, se na formação histórica do ser algum elemento é distorcido, determinado fato é manipulado ou encoberto, ou alguma informação é omitida – como no caso da exclusão das publicações de governantes, por exemplo - consequentemente a historicidade desse ser (como um todo) também será alterada. Por consequência, essa carga existencial refletirá futuramente, quando o ser for instado a interpretar determinado fenômeno.

Com efeito, no universo da historicidade do ser advém outro elemento formador da hermenêutica filosófica em Gadamer, qual seja a tradição. A tradição é entendida, assim, como

² Nessa linha, Motta (2021, p. 244) refere que, para Gadamer, “a historicidade, que é inerente ao homem, traz consigo os preceitos; e Gadamer eleva a historicidade da compreensão ao patamar de princípio hermenêutico”.

objeto de pré (compreensão), que vem à pessoa por meio da linguagem, explica Streck (2014, p. 298). Isso se dá considerando que todo o processo de compreensão envolve a tradição e a historicidade do sujeito, mas sem arbitrariedades. Nesse sentido, “a compreensão somente alcança sua verdadeira possibilidade, quando as opiniões prévias, com as quais ela inicia, não são arbitrárias” (GADAMER, 1997, p. 403).

Não obstante, a tradição está interligada com os pré-juízos do sujeito. Gadamer (1997) alerta que o conceito de pré-juízo, aqui, não deve ser entendido como algo negativo ou prejudicial, mas sim como algo inerente ao sujeito e ao universo da compreensão. Assim, a historicidade do sujeito (e por consequência a tradição na qual ele está imerso) se relaciona com seus pré-conceitos e pré-juízos, de modo que “a auto-reflexão do indivíduo não é mais que uma centelha na corrente cerrada da vida histórica. Por isso os pré-conceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica de seu ser (GADAMER, 1997, p. 416).

Desta forma, a tradição é elemento integrante do círculo hermenêutico (inicialmente projetado por Heidegger), o que faz com que o círculo não seja formal, nem objetivo nem subjetivo, mas sim algo que descreve a compreensão como a interpretação do movimento da tradição e do movimento do intérprete, explica Gadamer (1997, p. 439). Como consequência, complementa o autor alemão (1997, p. 439) “a antecipação de sentido, que guia a nossa compreensão de um texto, não é um ato da subjetividade, já que se determina a partir da comunhão que nos une com a tradição”. Logo, “toda a compreensão hermenêutica pressupõe uma inserção no processo de transmissão da tradição. Há um movimento antecipatório da compreensão, cuja condição ontológica é o círculo hermenêutico” (STRECK, 2014, p. 301).

Ademais, deve-se conceber a tradição como parte de um processo contínuo de formação. Na medida em que o sujeito compreende o texto/fenômeno/evento, está instaurando a tradição, participando e construindo-a, a partir de si próprio, pontua Gadamer (1997, p. 440). Depreende-se que a tradição é elemento formador do círculo hermenêutico, que atinge todo o processo de compreensão de um texto/fenômeno/evento e guarda relação com a historicidade do sujeito. De um lado a tradição limita eventuais arbitrariedades interpretativas e de outro permite sua própria e constante atualização, a partir das atribuições de sentido realizadas pelo intérprete. Assim, a compreensão não é algo isolado, realizada por um sujeito autônomo e solitário, senão algo compartilhado, que sempre se compreende com o outro, que advém no bojo da tradição da comunidade (STRECK, 2014, p. 330).

Logo, se a tradição da comunidade for maculada por qualquer evento distorcido, também projetará reflexos inverídicos na formação da compreensão do intérprete. Isso porque a tradição está interligada com os pré-juízos do sujeito, de modo que se um importante evento

lhe for omitido (tal como no que se refere à historicidade) ou alterado, conseqüentemente sua tradição (e a da comunidade) também o será. E assim, a fusão de horizontes (entre o passado e o presente-futuro) produzirá uma interpretação hermenêutica distorcida. Daí que, havendo a supressão de qualquer evento/texto/fato relevante no universo de determinada comunidade, tal como os pronunciamentos ou as exposições políticas de seus governantes, toda a tradição daquele local é prejudicada.

Compreendidas as bases da hermenêutica filosófica e do processo de compreensão dos fenômenos/eventos/fatos/textos é possível avançar no estudo, abordando especificamente o conflito existente entre autorregulação das plataformas digitais (quando da exclusão de conteúdos publicados por governantes), direito à informação e adequada compreensão dos cidadãos (intérpretes), tendo como subsídio os elementos hermenêuticos acima delineados.

2. CONTROLE DE PUBLICAÇÕES DE GOVERNANTES: DILEMAS ENTRE AUTORREGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS, DIREITO À INFORMAÇÃO E ADEQUADA COMPREENSÃO HISTÓRICA

A construção das bases para a compreensão dos temas abordados nesta seção perpassa pelo enfrentamento dos conceitos de autorregulação da rede (realizada pelas plataformas digitais, como as redes sociais, por exemplo), notícias e informações falsas (*fake news*) e o direito à informação. Após, fixadas estas considerações, será possível compreender o fenômeno da exclusão de publicações de governantes e seus efeitos pela lente da hermenêutica filosófica.

A autorregulação da rede é algo inerente ao próprio funcionamento de diversas plataformas digitais (na limitação deste estudo, as redes sociais). A noção de autorregulação exsurge no início da utilização da internet, a partir do aparecimento de novas tecnologias, considerando a incompatibilidade desse tipo de fenômeno e instrumentos com os meios tradicionais de regulação (SILVA, 2012, p. 290). Assim, os autores que sustentavam a autorregulação da rede, “defendendo uma concepção *ciberlitária*, entendiam que a internet e as interações ocorridas nos múltiplos ambientes virtuais diferiam das relações do mundo real e, por serem diferentes, não poderiam se submeter às leis” (SILVA, 2012, p. 291), o que autorizaria que as partes adequassem seu comportamento livremente.

Com efeito, a autorregulação não deve ser entendida como ausência completa do Estado, mas sim uma espécie de autocontrole que emerge justamente em razão das características específicas da internet e que permitem maior liberdade dos agentes para o estabelecimento das regras comunicacionais. Dentre as características que autorizariam a autorregulação estariam:

a descentralização, ou seja, as informações que trafegam na rede não são controladas por uma autoridade central e; a porosidade, que significa que os fluxos informacionais não se limitam às fronteiras dos Estados. Esses fatores impõem novas formas de atuação, que dificultariam a ação regulatória tradicional por parte do Estado (SILVA, 2012, p. 291).

Nesse contexto, Santos (2015, p. 100-101) apresenta alguns exemplos de autorregulação trabalhados por Johson e Post, autores que se debruçaram sobre esta temática, considerados expoentes do movimento. Entre estes exemplos, pode-se destacar o controle anti-*spam*, que é um mecanismo de controle de mensagens eletrônicas recebidas pelos usuários com conteúdo possivelmente indesejado. Tal demonstra que, com a autorregulação “o próprio mercado, através das empresas, e os usuários, em suas interações particulares, estabeleceriam as regras de condutas ou normas-padrão para guiar suas ações na internet” (SILVA, 2012, p. 291). O maior problema, no entanto, é que a autorregulamentação tem como pressuposto que os usuários possuem condições de estabelecer e gerir as normas de convívio na rede ou, de forma consciente, aderirem a uma ética própria da internet (SILVA, 2012, p. 291).

Partindo dessas considerações pode-se dizer que as redes sociais, ao estabelecerem seus termos e condições, aos quais o consumidor adere, estariam exercendo a autorregulação e em razão disso estariam autorizados a promover a filtragem dos conteúdos lá publicados, especialmente nos casos em que a publicação pudesse afrontar as diretrizes e políticas internas apresentadas aos usuários no momento de seu cadastro. Ocorre que se de um lado essa forma de regulação pode parecer democrática, pois homenageia a autonomia dos partícipes da relação contratual, por outro pode encobrir assimetrias entre as partes – já que o poder do fornecedor dos serviços é maior se comparado ao usuário. Mostra evidente dessa desigualdade ocorre porque nem sempre políticas de uso das redes são claras e expressas, assim como não há espaço para o contraditório quando a plataforma decide retirar ou bloquear determinado usuário, restringindo seu uso. De igual forma, a tomada de decisão unilateral das redes sociais não raras vezes atinge usuários que não desrespeitaram as políticas de uso, por exemplo, refletindo a arbitrariedade e o desequilíbrio da relação provedor-usuário³.

Embora a autorregulação exista, deve-se ter claro que ela convive com a regulação estatal e não pode ferir direitos que são igualmente tutelados pelo Estado, como a liberdade de expressão e de informação. Como advertem Frazão, Oliva e Abilio (2019, p. 685), ao tratar da regulação no ambiente digital é preciso ter maior abertura e flexibilidade para combinar

³ Como exemplo, o portal de notícias jurídicas Migalhas (2020) noticiou, em janeiro de 2020, que o Facebook foi condenado pela Justiça de Minas Gerais a indenizar um usuário por ter desativado sua página sem justificativa, tampouco tendo oportunizado qualquer prazo para readequação à eventual violação da política de uso.

modelos, já que “[...] não é na prática, uma escolha rígida entre o modelo ‘comando-controle’ e a autorregulação, até porque os dois não são polos extremos que se excluem mutuamente”. Essa flexibilidade é importante e necessária porque temas de maior complexidade devem considerar, para seu enfrentamento, todos os fatores, atores e tensões implicados, pois se de um lado é ingenuidade pensar que o mercado priorizará o respeito aos direitos fundamentais dos usuários, também não se pode acreditar que o melhor enfrentamento resulte das tradicionais formas de regulação promovidas pelo Estado, cujas propostas legislativas nem sempre observam os reais anseios da sociedade.

O embate entre autorregulação, de um lado e heterorregulação, de outro, poderia ser melhor equacionado pelo que se denomina de correção, modelo capaz de promover uma ponte entre esses dois extremos. Segundo Gonçalves (2003, p. 146-147), esta terceira via seria o que melhor regularia as interações realizadas na internet, pois “[...] surge definida como resultante da interação permanente entre a lei e os outros modos de regulação”. E vai mais longe ao afirmar que a adoção desse modelo se sustenta no “[...] reconhecimento da importância de conciliar a dinâmica da regulação pública com os diferentes modos de regulação privada, individual, comunitária e econômica” (GONÇALVES, 2003, p. 146-147). No mesmo sentido seguem Frazão, Oliva e Abilio (2019, p. 685) que, ao tratar do que denominam de terceiro gênero, sustentam que a correção “combinaria diferentes categorias de práticas regulatórias e exigiria o envolvimento central dos agentes privados e dos governos, a fim de propiciar muitas das vantagens da autorregulação sem as mesmas desvantagens”.

A complexidade das interações sociais com as tecnologias permite afirmar que nenhum dos modelos dará conta, isoladamente, do enfrentamento do tema e é preciso não só combinar abordagens, como ampliar o espaço de participação dos atores interessados. Ademais, a democratização do processo de regulação mostra-se essencial e, mesmo que se adote o modelo de heterorregulação, a produção normativa deve observar dois pressupostos básicos: a) homenagear o modelo dos princípios, cuja abertura é capaz de manter o sistema atualizado por mais tempo, com capacidade de abarcar casos novos e não previstos no momento da feitura da lei; b) garantir espaço de participação aos interessados, o que significa oportunizar que representantes dos usuários, do mercado, do terceiro setor e da academia possam ser ouvidos e apresentar suas contribuições ao projeto de lei capitaneado pelo Estado.

Experiência similar foi desenvolvida no Brasil com a produção do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014). Logo, ainda que a autorregulação tenha sido mais frequente nos primeiros anos do funcionamento da internet no

Brasil, em seguida deu mostras da sua insuficiência e da necessidade de outras formas de regulação, isso porque há diversos interesses econômicos que permeiam o ambiente virtual. Portanto, há a necessidade de se conferir certos limites legais à ação dos provedores e das empresas que atuam online, de modo a tutelar os direitos dos usuários, alvos constantes dos sistemas inteligentes de vigilância utilizados tanto pelo mercado quanto pelos Estados.

No âmbito das relações privadas essa interferência é tão usual quanto nefasta e invisível a muitos, pois os consumidores são vigiados em cada intervenção, o que vai desde o controle sobre o tempo que detiveram o *mouse* sobre uma imagem, passando sobre o que curtiram e comentaram até chegar na captura invisível de seus dados pessoais, conjunto de informações que serve para o estabelecimento de perfis. Com isso consuma-se o direcionamento, pois a formação dos perfis permite a escolha da melhor estratégia de publicidade direcionada àquele consumidor, que passivamente é levado a ter necessidades de consumo que não lhe são próprias e sim motivadas pelos algoritmos. Mas a situação pode ficar ainda mais grave quando esses dados pessoais são utilizados para definir escolhas políticas.

Com efeito, os dados recolhidos são usados para outras finalidades que ultrapassam aquelas declaradas pelo mercado, pois a partir dos dados pessoais recolhidos é possível saber as inclinações ideológicas do usuário, suas tendências e medos. Tais informações, quando em poder de determinados grupos econômicos, podem servir de combustível para campanhas políticas, o que é feito pelo direcionamento de conteúdos que reforcem ainda mais essa tendência. Forma-se artificialmente um perigoso tipo de polarização que pode comprometer a democracia em muitos países, pois a escolha dos cidadãos não reflete sua decisão livre e informada e sim é direcionada por conteúdos, muitas vezes falsos, denominados *fake news*.

Para além do processo eleitoral, que pode ser viciado por direcionamentos de conteúdos falsos, outra consequência política negativa decorre da atuação dos provedores de redes sociais (especificamente Twitter, Facebook e Instagram) que passaram a excluir postagens de governantes que continham conteúdo potencialmente falso ou indesejado. Esse modo de atuação das redes sociais se intensificou em 2020, durante a pandemia do vírus Covid-19, visando principalmente ao combate de notícias falsas ou qualquer tipo de conteúdo que porventura deturpasse e atrapalhasse as ações de enfrentamento à doença.

Tal procedimento exige análise mais aprofundada, especialmente por atingir o direito de informação dos cidadãos. Não se ignora que a publicação de notícias falsas é preocupante, no entanto, tal estratégia comunicacional não é exclusiva das redes sociais, tampouco é um fenômeno recente. Bucci (2018, p. 23) assevera que a mentira de imprensa (veiculada por ela) é tão antiga quanto a própria imprensa. De acordo com esse autor, jornais europeus e norte-

americanos do século XVIII e início do século XIX noticiavam inverdades, imputando xingamentos, calúnias e ofensas sem qualquer medida ou relação com “a verdade”. Ainda, o autor refere que os livros também eventualmente divulgam notícias e conteúdos falsos, assim como não são novidades as publicações inverídicas com objetivos políticos, conteúdos que servem para legitimar ou para justificar ação dos governantes.

Ao tratar do tema das *fake News*, Sousa Júnior, Raasch, Soares e Ribeiro (2020, p. 336) ensinam que “[...] consistem em informações não verídicas transmitidas por meio de mensagem, áudio, imagem ou vídeos editados para atrair a atenção do leitor no intuito de desinformá-lo e obter algum tipo de vantagem sobre ele, sem que haja fonte verídica determinada [...]”, o que significa dizer que há uma intencionalidade por parte de quem difunde essas informações, sempre visando a um proveito.

No mesmo sentido seguem Recuero e Gruzd (2020, p. 32-33) ao afirmarem que essas notícias se caracterizam pela falta de autenticidade e propósito deliberado de enganar o leitor para a obtenção de interesses individuais ou de um determinado grupo. Para tanto, o emissor utiliza linguagem jornalística na tentativa de que sua mensagem pareça verídica e apela para dados e informações que parecem dotadas de cientificidade, na tentativa de passar confiança aos leitores.

A tecnologia se revela como uma forte aliada, pois não só permite a produção de conteúdos que tenham maior veracidade, quanto permite sua rápida difusão. Se antes a interação era pessoalizada, de forma presencial e as notícias eram divulgadas em jornais ou pela televisão, atualmente a interação é predominantemente digital e em escala global exponencial, com instantânea divulgação e grande poder de penetração, como ocorre com as informações divulgadas no Twitter, Instagram, Facebook e disseminadas via grupos de WhatsApp.

Nesse contexto é possível afirmar que a comunicação, de forma ampla, encontrou no ambiente digital uma nova forma de atuação, o que também explica o poder que as notícias falsas possuem. Castells (2013) refere que na sociedade em rede a comunicação de massa passa a ser autocomunicação de massa, uma vez que o conteúdo é produzido em grande medida pelos próprios usuários e a comunicação é horizontal, partindo da interação entre os internautas. Portanto, é muito fácil criar uma notícia falsa e sua rápida propagação também vai ocorrer em razão da estrutura da autocomunicação em massa na qual, segundo Castells (2013, p. 189),

O emissor/receptor tem que *interpretar* as mensagens que recebe de diferentes modos de comunicação e múltiplos canais de comunicação integrando o seu próprio código na interação com o código da mensagem originado pelo emissor e processado em subcódigos de modos e canais. Além do mais, tem que negociar o seu significado como receptor a partir da sua experiência como emissor. Em última instância, há um

significado autocriado que funciona com distintos materiais do processo de comunicação (grifos do autor).

Desta maneira, há um elemento subjetivo relevante na autocomunicação de massa, característico da sociedade em rede, o que permite a conexão com os elementos formadores da compreensão hermenêutica, debatidos anteriormente. Isso porque, como mencionado por Castells (2013), o emissor que, também é um receptor, precisa interpretar as mensagens que recebe das diversas fontes e para tanto deve atribuir sentido ao que recebe (em termos hermenêuticos). E ao fazer isso o intérprete sofre a influência da sua faticidade, da tradição em que está inserto, e de sua historicidade.

Em outras palavras, há um domínio privado do *locus* de discussão política e um direcionamento (ainda que indireto da informação) o que pode beneficiar quem mais investir no compartilhamento dessas informações falsas. Isso porque “notícias fraudulentas dão lucro. Dentro do ambiente virtual [...] a fraude compensa. Quanto maior o número de *clicks*, mais o autor fatura” (BUCCI, 2018, p. 28). Também, “a mentira é fácil de produzir (é barata) e desperta o furor das audiências, um dos melhores negócios da atualidade é noticiar acontecimentos que nunca aconteceram de verdade – e que, mesmo assim, despertam emoções fortes [...]” (BUCCI, 2018, p. 28). Logo, as notícias falsas encontraram nas redes sociais o ambiente perfeito.

Há uma efetiva interferência no cenário político, o que leva Empoli (2019) a afirmar que nesse ambiente há “engenheiros do caos”, que utilizam das notícias falsas (e de um arcabouço incalculável de dados pessoais dos usuários), principalmente em redes sociais, com o objetivo de manipular o comportamento das pessoas e conduzir processos eleitorais. Novamente se verifica o poderio econômico que esse segmento possui. Diante desse cenário, redes sociais tornaram mais rigorosas, em certa medida, as ações de autorregulação em face de conteúdos falsos e/ou potencialmente indesejados, mesmo em se tratando de governantes. Essa postura autônoma mais ativa das plataformas digitais advém justamente da propagação irrestrita de conteúdo falso (e no caso norte-americano com viés de propagação da violência) e da percepção, por parte das plataformas, de que as consequências de se manter estas publicações podem ser graves, causando danos à coletividade, e podendo incitar ações com prejuízos irreparáveis. Todavia, essa ação das redes sociais - de excluir ou bloquear as postagens dos governantes, especificamente - esconde um problema: o conflito entre a autorregulação da veracidade e adequação dos conteúdos publicados e o direito de os cidadãos saberem o que seus governantes publicam, em homenagem ao direito à informação.

No que se refere ao Brasil, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra expressamente, entre os direitos fundamentais, o direito à informação (artigo

5º, XIV) (BRASIL, 1988). Da mesma maneira, no âmbito da Administração Pública, a Lei de Acesso à Informação assegura e regulamenta o direito à informação proveniente dos órgãos e entidades públicos (BRASIL, 2011). Assim, é possível que esse direito à informação seja prejudicado quando da exclusão das postagens dos governantes, pois ainda que com conteúdo falso ou indesejado, a população deve tomar conhecimento do que seu governante publica, até mesmo para poder formar a sua compreensão acerca dos fatos. O Direito de acesso à informação é bastante amplo e contempla o direito de informar, o direito de acesso à informação e o direito de ser informado (FERRARI; SIQUEIRA, 2016), além do direito de formar a opinião pública. A opinião pública (que sempre existiu), na leitura constitucional contemporânea, contempla a consideração dos mais diversos grupos que compõe a coletividade, respeitando a pluralidade social (STROPPA, 2010). Nesse sentido, Stroppa (2010, p. 127) explica que “para que haja a possibilidade de configuração de uma opinião pública livremente formada, é imperioso que aos cidadãos seja dada a oportunidade de acesso à multiplicidade de acontecimentos e opiniões latentes no cenário social”. Isso porque, quem recebe a convergência das opiniões individuais também irá contribuir para a circulação e formatação destas informações, numa via dupla (STROPPA, 2010, p. 127). Consequentemente, o direito à informação é condição de possibilidade para a adequada formação da opinião pública, que também se desvela em direito a ser tutelado.

Ademais, simplesmente excluir a publicação, além de violar direito à informação também atinge a liberdade de expressão, pois o procedimento é feito sem oportunizar a manifestação do emitente da mensagem. Quando tal exclusão é analisada sob o ponto de vista da coletividade, a atuação dos provedores retira dos cidadãos o direito à verdade, já que a narrativa histórica é distorcida quando algo dito pelo governante é excluído do conhecimento público e, ao assim proceder, também é afrontado o direito à memória⁴. Todos esses direitos são muito caros ao Estado Democrático de Direito e, juntos, dão sustentação às democracias, além de estarem ligados com a tradição e história do país. Sua importância decorre da necessidade de se preservar as identidades sociais, assim como os acontecimentos experimentados pelos indivíduos e pela comunidade como um todo.

O direito à verdade, segundo Gallo (2010), encontra-se fundamentado em discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) desde o pós-segunda Guerra Mundial. Pinto

⁴ Embora o debate sobre direito à verdade e à memória normalmente esteja relacionado a períodos de guerras ou de ditaduras, tocando à temática dos direitos humanos, toma-se por pressuposto, neste estudo, que estes direitos são impositivos em qualquer conjuntura política, fazendo parte da estrutura de direitos e garantias fundamentais. Assim, abordam-se estes direitos de forma não restrita ao período ditatorial, por exemplo, mas sim como direitos que devem ser tutelados e observados na atual sociedade.

(2010, p. 132), por sua vez, refere que “a dimensão social da memória tem ganhado importância no estudo das interações sociais. Aquilo que o indivíduo retém e constrói em sua memória é influenciado pelo contexto social e pelas normas existentes na comunidade [...]”. Em que pese a dificuldade conceitual e a falta de elementos normativos específicos, pode-se sintetizar o direito à verdade e à memória a partir de Bolonha e Rodrigues (2013, p. 116-7):

A memória é um bem público que está na base do processo de construção da identidade de um povo, é a capacidade que esse mesmo povo tem de reter ideias, impressões e conhecimentos. Leva ao reconhecimento do que esse próprio povo é, e de como chegou a sê-lo. A memória é composta de fatos selecionados de forma deliberada ou acidental. Por seu turno, a verdade é aqui compreendida como o produto da relação que a mente humana estabelece com a realidade a partir de um conjunto de regras (lógicas) por intermédio das quais se busca o conhecimento. A aplicação desse conjunto de regras nos conduzirá, na maior parte dos casos, a uma opinião provável sobre o fato, uma vez que não existe uma teoria ideal que possa nos conduzir, com absoluta certeza, à verdade.

Portanto, permitir a exclusão de conteúdos dessa natureza por parte dos provedores de redes sociais compromete elementos integradores da memória da comunidade e atinge a noção de verdade como produto da compreensão hermenêutica dos cidadãos, resultando em uma verdade encoberta, distorcida ou relativizada, o que macula os elementos formadores da compreensão dos cidadãos, tratados na primeira parte deste artigo.

CONCLUSÃO

A partir do que foi discutido ao longo deste trabalho é possível afirmar que as notícias falsas, assim como conteúdos falsos em geral, possuem um potencial danoso incalculável, considerando a natureza do ambiente virtual, local onde circulam em larga escala atualmente. Em que pese esse tipo de conteúdo não seja novo, posto que há séculos já circulavam notícias falsas em jornais e livros, sua intensidade e volume, quando publicado nas redes sociais, são efetivamente majorados.

Em razão disso, as plataformas digitais, dentre elas as redes sociais, passaram a ampliar os mecanismos de controle das publicações veiculadas em seus domínios virtuais, especialmente as que podem causar danos materiais às pessoas. Esse exercício de autorregulação das plataformas digitais (e redes sociais) advém da própria natureza desse tipo de ambiente, em que a imediatidade e a celeridade dos fatores faz com que a regulação estatal não seja suficiente para responder às demandas virtuais.

Como é usual em temas que envolvem a internet, sabidamente caracterizada pela ambivalência, tal procedimento por parte dos provedores exige análise aprofundada, pois ainda que a autorregulação exercida pelas redes sociais possa ser vista como positiva se considerados potenciais danos que as mensagens poderiam produzir na população, por outro lado excluir postagens de governantes é algo que suscita inquietações uma vez que o governante, para além de representar o povo e chefiar o governo e o Estado, atua diretamente na formação da tradição e da historicidade da própria comunidade. Ao tornar o conteúdo indisponível ou excluí-lo do conhecimento público as empresas evidenciam seu poder não só em formar a opinião pública, mas atingem o direito à verdade e à memória coletiva.

Essas práticas, em cotejo com os elementos formadores da compreensão hermenêutica permitem afirmar que a exclusão de conteúdos fere a linguagem e prejudica a inserção dos sujeitos no contexto interpretativo. Como se viu, somente pela linguagem é que ocorre a comunicação e, também, a inserção dos sujeitos-no-mundo, em termos hermenêuticos. Logo, quando as postagens são excluídas há uma quebra na linguagem, um impedimento de que os cidadãos possam acessar ao conteúdo publicado pelo seu representante e, ainda que a mensagem seja falsa, os leitores têm direito de conhecer esse comportamento. Em segundo lugar, a faticidade dos sujeitos também resta prejudicada. Como se viu, a faticidade refere-se às experiências do intérprete e, uma vez que o sujeito não experienciou aquele evento (ficou impedido de ter contato com a publicação do governante cujo conteúdo era falso), a sua pré-compreensão sobre a imagem do político resta atingida.

Em terceiro lugar, a historicidade do sujeito intérprete também fica prejudicada, assim como a historicidade da comunidade em que ele está inserto. Isso porque a historicidade, como se verificou, está relacionada às noções de história e memória, inexoráveis ao agir compreensivo do(s) sujeito(s). E, uma vez excluído ou bloqueado o conteúdo que o governante publicou, a memória e a história restam afetadas, com efeitos não somente no presente, como com severos riscos para o futuro, já que a incorreta pré-compreensão da historicidade pode conduzir os cidadãos a escolhas equivocadas no futuro.

Em quarto lugar, a tradição, que também é elemento formador da compreensão, resta ferida quando da exclusão das postagens dos governantes. A tradição da comunidade é formada e/ou influenciada por atos dos governantes, seja qual for a sua ideologia política. Assim sendo, se os cidadãos não têm acesso ao que o governante diz, ainda que tal manifestação seja ofensiva, repulsiva, inverídica ou falsa, a tradição estará sendo construída da forma encoberta, não refletindo as verdadeiras convicções do governante que gere a nação. Logo, quando o cidadão for instado a formar a sua compreensão sobre a atuação do governante (em uma nova eleição,

por exemplo), também estará imerso em uma tradição encoberta, que afetará a sua compreensão adequada sobre o evento/fato. Por conseguinte, na fusão de horizontes entre o passado (observado e vivenciado pelo cidadão em relação ao seu governante) e o futuro haverá uma quebra significativa.

Logo, a exclusão de postagens com conteúdo falso ou potencialmente indesejado, de forma autônoma pelas redes sociais e plataformas digitais precisa ser analisada de forma racional e livre das paixões políticas. Quando as redes sociais decidem o que pode ser publicado ou não pelos governantes – e em que escala determinada publicação permanecerá na rede – estas plataformas trazem para si excessivo poder no ambiente político. Ainda que sob o argumento de proteger a população de eventuais danos coletivos, há uma efetiva distorção da realidade, culminando com a criação de uma nova narrativa e, portanto, uma nova versão histórica para os fatos vivenciados pela comunidade naquele momento histórico.

Logo, é possível concluir que o exercício da autorregulação por parte das plataformas e a consequente exclusão de conteúdos publicados por governantes tem potencial tão ou mais danoso que a própria mensagem, que poderia ser rapidamente desmentida pelas agências tradicionais de comunicação. Quando a postagem de um governante é excluída ou bloqueada de uma rede social fica evidenciado o excessivo poder do mercado, que não se satisfaz em se apropriar dos dados pessoais dos internautas, manipular suas emoções ao consumo e direcionar suas escolhas políticas. Vai além! Escudadas pela autorregulação, as gigantes da internet (se é que se pode falar no plural) afrontam a regulação estatal e atingem direitos fundamentais, contemplados na Constituição Federal, tais como a liberdade de expressão, direito de acesso à informação, direito à verdade e memória coletiva.

Em meio a polarizações (naturais e artificialmente provocadas), aqueles que defendem posições contrárias aos governantes festejam a exclusão dos conteúdos por eles postados, a ignorar o potencial danoso da medida empreendida pelos provedores. Independentemente de a notícia ser intencionalmente falsa e visar a obtenção de benefícios para um determinado grupo político, não pode o mercado decidir o que será ou não publicado, cabendo às forças políticas locais, à comunidade científica, à academia e aos meios de comunicação promoverem um contra discurso capaz de esclarecer a opinião pública. Se o cidadão não tem acesso ao que o governante publica não terá a adequada condição de formar a sua compreensão, tampouco atribuir sentido aquele fato/evento/texto ocorrido. Por consequência, quando instado a avaliar os atos do governante, ou mesmo a interpretar certas atitudes por ele tomadas, o fará tendo um déficit compreensivo.

Assim, os argumentos desenvolvidos permitem responder ao problema de pesquisa que norteou este estudo concluindo, a partir de leitura hermenêutica filosófica, que a autorregulação realizada pelas próprias redes sociais viola vários direitos fundamentais, em especial o direito à informação e à adequada compreensão dos cidadãos (intérpretes), afrontando negativamente o direito à verdade e à memória coletiva, com prejuízos incalculáveis à democracia, que se vê refém das forças do mercado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme da Fonseca. Entre o esquema sujeito-objeto e o esquema sujeito-sujeito: considerações sobre um novo paradigma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, v. 9, n. 2, p. 136-150, mai-ago 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.92.05/6276>. Acesso em: 13 out. 2022.

BOLONHA, Carlos; RODRIGUES, Vicente. Direito à Memória e à Verdade no Brasil: Notas sobre um debate necessário para o campo da Justiça De Transição. *In*: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; MALISKA; Marcos Augusto (org.). **Justiça de transição: verdade, memória e justiça**. CONPEDI/UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=131>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 14 out. 2022. [DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>].

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Traduzido por Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Traduzido por Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FACEBOOK indenizará por desativar página de usuário sem justificativa. **Migalhas**. [s.l.], 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318889/facebook-indenizara-por-desativar-pagina-de-usuario-sem-justificativa>. Acesso em: 14 out. 2022.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Traduzido por Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALLO, Carlos Artur. O Direito à Memória e à Verdade no Brasil Pós-Ditadura Civil-Militar. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 2 n. 4, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10406/6752>. Acesso em: 14 out. 2022.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 3. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à Memória e à Verdade: Comissões de Verdade na América Latina. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/11860/8304>. Acesso em: 14 out. 2022.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia (São Paulo)**, São Paulo, n. 41, p. 31-47, ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTOS, Lino. Regulação do ciberespaço: cesuristas e tradicionalistas. **JANUS.NET e-journal of International Relations**, v. 6, n. 1, maio-out. 2015. Disponível em: http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6_n1/pt/pt_vol6_n1_art6.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária X regulação da internet: a co-regulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 21, p. 279-312, 2012.

SOUSA JÚNIOR, João Henriques de; RAASCHL, Michele; SOARES, João Coelho; RIBEIRO, Letícia Virgínia Henriques Alves de Sousa. Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção – Salvador**, v. 13, n. 2, Edição Especial, pp. 331-346, abril, 2020.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude**: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. 2. ed. rev. Ijuí: Unijuí, 2016.

STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre “Ser e Tempo”**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.